



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: CLAUDIONOR DE AZEVEDO UCHOA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA
PROCESSO N° 0001647-59.2010.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 217-A – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATÓRIA – IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDENCIA.

A autoria e materialidade se encontra incontroversa pelos depoimentos testemunhais, depoimento prestado pela vítima, que foi convicta a relatar com riqueza de detalhes, a conduta delituosa contra ela praticada, apontando o apelante como autor do crime, bem como, pelo Laudo de Pericial de Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal (fl. 57) que descreve a condição da vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: CLAUDIONOR DE AZEVEDO UCHOA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA
PROCESSO N° 0001647-59.2010.8.14.0401

CLAUDIONOR DE AZEVEDO UCHOA, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém/Pa.

Narra a denúncia, que o acusado, se aproveitando do fato de ser padrinho da criança G. B. E, bem como, do fato desta frequentar sua casa em companhia da sua mãe, que era sua cunhada e diarista, iniciou práticas sexuais com referida a referida criança desde que possuía 10 anos de idade.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CPB à pena de 12 (doze) anos de



reclusão a serem cumpridos em regime inicial fechado. Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação. Em razões recursais (fls. 143/149), o recorrente pleiteia a absolvição em decorrência da inexistência de prova suficiente para a condenação. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo. Em sede de contrarrazões (fls. 152/158), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, para tanto argumenta em suas razões recursais que a sentença a quo está pautada nas provas produzidas ao longo da instrução processual, inexistindo argumentos fáticos e técnicos que autorizem a absolvição do apelante. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo. À revisão é do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

O apelante arguiu em suas razões recursais, que não foi o autor do crime previsto no artigo 217-A do CPB.

A autoria e materialidade se encontra incontroversa pelos depoimentos testemunhais e depoimento prestado pela vítima, que foi convicta a relatar com riqueza de detalhes, a conduta delituosa contra ela praticada, apontando o apelante como autor do crime, bem como, pelo Laudo de Pericial de Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal (fl. 57) descreve a condição da vítima:

ânus dilatado, com alteração do pregueamento, apagamento das pregas radiadas mais acentuadas na porção posterior do esfíncter.

A vítima G. B. M. declarou perante o Juízo (fl.88/89):

Que o réu pedia lhe levava para o quarto dele: QUE o réu pedia para a vítima tirar a roupa; QUE se lembra desses fatos quando tinha 09 anos de idade e depois quando passou a ir para lá com sua mãe. Quando tinha uns 11 anos, o réu mandava a vítima tirar a roupa e sentar no colo dele; QUE o réu também tirava a sua roupa; QUE o réu nu mandava a vítima nua sentar em seu colo; (...) QUE o réu chegou a manter relações sexuais com a vítima; QUE o réu fez isso consigo mais de 05 (cinco) vezes (...).

Em crimes de natureza sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade. Caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

De fato, é amplamente sabido que nesses tipos de crime contra os costumes, a palavra da vítima surge como coeficiente probatório de ampla valoração valendo conjuntamente com as outras provas, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se forem plausíveis, coerentes e equilibradas, como no caso em questão. A corroborar o entendimento acima esposado, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR



DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. (...). 1. (...). 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. (...). (HC 87819 / SP; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 30/06/2014) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1- (...). 2- A palavra da vítima é de alta relevância nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos na clandestinidade. (Precedentes). 3- Ordem denegada. (HC 66651 / SP; Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); DJ 10/12/2015)

A testemunhas Beatriz Barbosa Mescouto relata o dia em que os abusos sexuais cometidos pelo apelante contra a vítima vieram ao conhecimento:

Beatriz Barbosa Mescouto, também vítima do réu:

Que não se lembra de quantos anos tinha quando réu começou a lhe assediar; Que em determinado dia se encontrou com Giuliane na casa de sua avó e começou a contar para esta que Claudionor abusava sexualmente de sua pessoa, relatando sobre a história do pênis que ele mostrava em Mosqueiro; Que para a sua surpresa Giuliane falou que o réu fazia a mesma coisa com ela (...); Que a medida que os fatos iam ocorrendo a depoente contava para Giulia e vice e versa.

Analisando as provas colecionadas nos autos, a sentença não merece qualquer reparo, visto que se mostra adequada com as provas colhidas aos autos, não restando dúvida quanto à autoria e materialidade do crime do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para que não seja reformada a r. sentença de primeiro grau. É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora